

RESPOSTA AO RECURSO**REF: TERMO DE REFERÊNCIA Nº 034/2023**

Infere-se do recurso apresentado dois argumentos para questionar o Termo de Referência nº 034/2023, quais sejam: impossibilidade de participação no processo e anulação do processo de compra.

Cumpra informar que inexistente razão à impugnante ao que tange a impossibilidade de participação no processo. Com isso, em relação ao segundo argumento, informamos que assiste razão à impugnante.

Desta feita, acolhemos parcialmente o recurso.

Dessa maneira, visando manter o comprometimento do processo competitivo, evitar prejuízos aos fornecedores e a Instituição, bem como salvaguardar seus interesses, torna-se necessário revogar o Termo de Referência nº 034/2023 e será reaberto novo processo de contratação do supracitado objeto.

Vitoria/ES, 28 de dezembro de 2023.



ABREU LIMA
ADVOCACIA
OAB/ES: 16.224606-1389

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO
EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE-AEBES.**

**REF: PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº034/2023 –
HEUE(28.127.926/0003-23)**

**POWERLIMP PRODUTOS DE HIGIENE E
LIMPEZA LTDA**, CNPJ: 31.678.989/0001-10, pessoa jurídica de
direito privado, estabelecida a Rua Cláudio Coutinho, nº 560, Jardim
Limoeiro, Serra/ES, CEP: 29.164-074, por seu advogado “in fine”
assinado, procuração em anexo, com endereço profissional a
Avenida Desembargador Demerval Lyrio, nº 56, Sala 302, Mata da
Praia, Vitória/ES, CEP: 29.065-340, vem, tempestivamente
apresentar

RECURSO

ao processo de contratação nº034/2023, pelos fatos e fundamentos
a seguir expostos:

PRELIMINAR

DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO CERTAME

A Recorrente com o intuito de participar do processo de contratação, dentro do prazo legal, anexou todos os documentos solicitados no ítem 08 no dia 30/11, e confirmados pelo sistema após anexar, conforme **foto 01(anexo)**, inclusive foi solicitado a confirmação de entrega ao pregoeiro, onde me informou que também não conseguiria a confirmação (**conforme foto e áudio 02**);

Diante da certeza que estava tudo correto, no dia hora previamente agendada, a Recorrente acessou ao sistema e para a sua surpresa, os valores e quantidades da proposta sumiram, informado que a documentação não havia sido toda juntada (**foto03**) não sendo possível visualizar, em seguida, a tela veio com mensagem de proposta desclassificada (**conforme foto 04**);

Porém está claro que trata-se de erro sistêmico, não podendo a Recorrente ser penalizada com a desclassificação. Deste modo, protesta pela anulação do

procedimento realizado, com a conseqüente redesignação de nova data e horário, como forma de justiça.

DO MÉRITO

DA FRAUDE AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Além da preliminar acima arguida, a Recorrente protesta pela anulação e redesignação do presente processo de compra, com base na fraude apresentada pela empresa vencedora, pois durante a fase de lances houve a participação de 02 (duas) empresas, do mesmo grupo econômico.

A disputa de empresas do mesmo grupo econômico entre si, já configura claramente a fraude, pois no **art. 14, V, da Nova Lei de Licitação, há proibição expressa de participação, no mesmo certame, concorrendo entre si, de “empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si”**.



CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, está comprovada a irregularidade no processo de contratação, devendo a certame ser anulado e realizado novamente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 22 de Dezembro de 2023.

MILTON RAMOS DE
ABREU LIMA

Assinado de forma digital por
MILTON RAMOS D
Dados: 2

MILTON RAMOS DE ABREU LIMA

ADVOGADO

OAB/ES 13.278